

**TC 013.541/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do governo do estado de São Paulo

**Responsáveis:** Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20)

**Advogado/Procurador:** Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693) (procuração dos advogados à peça 47, p. 3), Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (estagiária, substabelecimento à peça 46, p. 1) (OAB/DF 14.017-E), todos do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de audiência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (instruções anteriores: peças 5, 51 e 55) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/Ministério do Trabalho), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 23/99 (termo do contrato à peça 1, p. 174-179), celebrado em 27/8/1999, entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), no valor de R\$ 505.839,00, tendo por objeto “oferecer à SERT panorama da situação econômica das empresas e seus novos processos produtivos por atividade e região para instrumentar a SERT para desenvolver programas de qualificação e reconversão profissional” (“Objeto”, cláusula primeira do termo do contrato, peça 1, p. 174), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (termo do convênio à peça 1, p. 57-67).

## HISTÓRICO

2. Atendendo ao despacho do Relator deste processo (peça 54), foi elaborada análise dos produtos oferecidos pela Seade à Sert/SP previstos no Contrato Sert 23/99 (peça 55). Com o fim de sanear o processo, por meio da instrução precedente, houve a necessidade de diligenciar à Sert/SP, para que esta respondesse as seguintes questões:

- a) informe se houve a entrega à Sert/SP, pela Fundação Seade, do produto previsto no contrato, encaminhando, também, os Atestados de Recebimento de Serviços Executados, de acordo com a cláusula quarta do contrato, subitem 4.2;
- b) encaminhe a comprovação documental (pedidos às empresas, respostas das empresas contendo os valores do serviço) da pesquisa de preços efetuada previamente à escolha da Fundação Seade para a prestação dos serviços, comprovando que a contratação da fundação foi aquela mais vantajosa para a Administração, ou apresentar as devidas justificativas, caso não tenha ocorrido pesquisa de preços;
- c) encaminhar os documentos que ensejaram a liquidação dos pagamentos (notas fiscais/faturas, atestados de recebimento de cada produto), bem como o nome do responsável pelo ateste de cada parcela e o de quem autorizou os pagamentos do contrato.

3. Encaminhado o Ofício 2284/2015-TCU/SCEX-SP (peça 57), de 19/8/2015, a Sert respondeu a esta Corte por meio do Ofício Sert 407/2015 (peça 59), de 24/8/2015, informando ter anexado cópia da pesquisa de preços, relatório do produto do contrato e documentos referentes à liquidação dos pagamentos.

#### **4. Descrição da resposta à Diligência**

4.1. Quanto à alínea “a”, a Sert/SP não informou expressamente se houve entrega do produto previsto no contrato, tendo se restringido a encaminhar Relatórios do Produto previsto no contrato. Em verdade, foram encaminhadas apenas cópias dos relatórios de andamento dos três produtos. (peça 59, p. 1).

4.2. No tocante à alínea “b”, juntou quatro tabelas, contendo relação de salários de vários cargos (peça 59, p. 3-6). Três delas trazem o nome das entidades pesquisadas: Cia. do Metrô (peça 59, p. 4), Fundação Instituto de Administração, órgão conveniado com a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP (Fea/USP) (peça 59, p. 5), e Sabesp (peça 59, p. 6).

4.3. Sobre a alínea “c”, encaminhou ofícios enviados ao Sert pelo então diretor Executivo da Seade, Sr. Pedro Paulo Martoni Branco, informando a entrega dos produtos contratados, acompanhados de notas fiscais/faturas e solicitação de pedidos de liquidação (peça 59, p. 16, 23 e 44) e informações do responsável pela área técnica da Sert, acusando o recebimento dos documentos enviados pela Seade (nota fiscal e relatório contendo os serviços prestados), bem como solicitando autorização para liberação dos recursos necessários aos respectivos pagamentos (peça 59, p. 17, 26, 33, 42 e 43). Constou ainda, nos citados documentos, cheques emitidos e registros no Siafísico e Siafem de liquidação de despesas.

#### **EXAME TÉCNICO**

5. Tomaremos os documentos encaminhados como resposta suficiente que poderia emanar da Sert/SP para as questões da diligência.

6. Relativamente às pesquisas de preços, apenas as cotações de salário foram encaminhadas, desconsiderando-se as demais despesas da proposta da Fundação Seade (material de escritório e equipamentos de informática). Não foram encaminhados os Atestados de Recebimento de Serviços Executados para nenhum dos produtos recebidos pela Sert/SP. Também não foram encaminhados todos os documentos relacionados às liberações de pagamentos, faltando, em alguns casos, o ofício de encaminhamento dos relatórios pela Fundação Seade. Ao receber o produto e as faturas, o responsável pela área repassava a nota fiscal/fatura para a autorização de pagamento para o coordenador estadual do Sine/SP, após o que, era encaminhado ao Setor de Finanças para pagamento. Isso aconteceu para todos os produtos encaminhados: primeira parcela: Informação 11/99 (peça 59, p. 17); segunda parcela: Informação 175/99 (peça 59, p. 26); terceira parcela: Informação 338/99 (peça 59, p. 33); quarta parcela: Informação 420/99 (peça 59, p. 42); quinta parcela: Informação 421/99 (peça 59, p. 43).

7. As informações contidas nos documentos de autorização da Sert/SP são padronizadas, mencionando apenas os subitens 2.3 e 4.1 do contrato (peça 1, p. 175-176), os quais tratam, respectivamente, dos prazos de entrega dos produtos e da distribuição dos produtos em cada parcela. Não foram encaminhados os atestados que deveriam ter sido expedidos pelo executor técnico do contrato, determinado no subitem 4.2 do termo do contrato (peça 1, p. 176).

8. Da forma demonstrada pela Sert/SP, objetivou-se principalmente o pagamento de cada produto, como ato decorrente da simples apresentação de cada nota fiscal/fatura pela Fundação Seade, sem registro formal da aceitação técnica do produto. De acordo com o expediente à peça 59, p. 11, o executor técnico era o responsável designado (pela Coordenação do Sine/SP) pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços. Segundo o subitem 4.2, citado, o pagamento só poderia ocorrer após a expedição, pelo executor técnico responsável pelo projeto, do Atestado de

Recebimento de Serviços Executados. Contudo, não constou dos autos nenhuma designação formal do executor técnico responsável, nem dos atestados.

9. Conforme os prazos de entrega dos produtos (cláusula quarta, subitem 4.1, peça 1, p.176) e o Cronograma de Produtos e Desembolsos (peça 1, p. 153), as parcelas que deveriam ser entregues, com os respectivos produtos (relatórios) eram as seguintes:

<b>Parcela</b>	<b>Produtos (Relatórios)</b>	<b>Datas de Entrega</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1ª parcela	Relatório de Andamento do produto 1	15/9/1999	85.000,00
2ª parcela	Relatório Final do produto 1	8/11/1999	85.000,00
3ª parcela	Relatório de Andamento do produto 2 (*)	16/11/1999	85.000,00
4ª parcela	Relatório Final do produto 2 e Relatório de Andamento do produto 3	16/12/1999 e 20/12/1999	85.000,00 + 85.000,00 = 170.000,00
5ª parcela	Relatório Final do produto 3	30/12/1999	80.838,54

(\*) Houve supressão do produto na descrição na alínea “c”, do subitem 4.1 (peça 1, p. 176), entendendo-se tratar-se do relatório de andamento do produto 2.

10. Abaixo resumimos as entregas efetivamente ocorridas (de acordo com as Informações da Sert/SP e as notas fiscais/faturas):

<b>Data</b>	<b>Parcela</b>	<b>Ofício Seade nº Produto Entregue (cf. Seade)</b>	<b>Nota fiscal</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Informação Sert nº Produto entregue (cf. Sert)</b>	<b>Responsável pela Autorização de pagamento</b>	<b>Cheque nº</b>	<b>Peças</b>
15/9	1ª	329/99 - Primeiro produto	1180	85.000,00	011/99 – não especifica o produto, cita relatório	João Barizon Sobrinho	1236	59 - p. 16-22
16/11	2ª	401/99 - Terceiro produto	5122	85.000,00	175/99 – produto 2	Luis Antonio Paulino	1650	59 - p. 23-28
20/12	3ª	482/99 - Quarto produto	5192	85.000,00	338/99 – produto 3	João Barizon Sobrinho	1571	1 - p. 193-197 e 59, p. 31-37
-	4ª	Produto 3 - Relatório de Andamento	1317	170.000,00	420/99 – produto final 3	João Barizon Sobrinho	1700	59 - p. 38-42 e 50; e 1 - p. 198
30/12	5ª	505/99 – Relatório final – produto 1; Relatório final –	1318	80.839,00	421/99 – produto final 3	João Barizon Sobrinho	1700	59 - p. 43-46 e 50

		produto 2 e Relatório final – produto 3						
--	--	---	--	--	--	--	--	--

11. As informações e as faturas não informam com precisão os relatórios que foram entregues, de forma que interpretaremos as entregas da seguinte forma, de acordo com o previsto nas Condições de Pagamento e no Cronograma de Produtos e Desembolsos:

Primeiro Produto – Relatório de Andamento do produto 1;

Produto 3 – Relatório de Andamento do produto 2;

Produto Final 3 – Relatório Final do produto 3.

12. À peça 1, p. 193, encontra-se o ofício O.SEADE.DEx.0482, de 20/12/1999, encaminhando “uma das partes do quarto produto do contrato”, seguido do comprovante de recebimento da Sert/SP e da nota fiscal/fatura 5192, a qual, segundo a Sert/SP, e como especificado acima, diz respeito ao pagamento do Relatório Final do Produto 3. Não é possível confrontar os ofícios de entrega de todas as parcelas, uma vez que não foram encaminhados na ordem expressa prevista no contrato e no cronograma de desembolso.

13. O ofício O.SEADE.DEx.0505/99 (peça 59, p. 44), de 30/12/1999 foge por completo ao que havia sido acordado e registrado nos prazos de entrega dos produtos (peça 1, p. 176), pois o retrocitado ofício informa que estariam sendo encaminhados os relatórios finais dos produtos 1, 2 e 3. Contudo, o relatório final do produto 1 deveria ter sido entregue por ocasião da segunda parcela; o relatório final do produto 2 deveria ter sido entregue na quarta parcela; e do 3, na quinta parcela.

14. Em relação às parcelas 4 e 5, a Sert/SP indicou terem sido entregues, nas duas informações para pagamento [Informação 421/99 (peça 59, p.43) e Informação 420/99) (peça 59, p. 42), o produto final 3 (Relatório do Produto Final 3), o qual, segundo o subitem 4.1 do contrato (peça 1, p. 176), deveria ser entregue integralmente por ocasião da 5ª parcela. Contudo, não houve dano ao erário, vez que o valor total pago para os produtos 4 e 5 (pagos em função das notas fiscais foi aquele previamente acordado (R\$ 170.000,00 + R\$ 80.839,00) = R\$ 250.839,00).

15. Nos documentos encaminhados pela Sert/SP, é possível verificar que a entrega dos produtos não se deu conforme previam as condições de pagamento. Há incompatibilidade nas entregas das parcelas 4 e 5. Quanto à parcela 4, cuja previsão era a entrega do relatório final do produto 2 e o de andamento do 3, teria sido entregue o relatório final do produto 3, o mesmo produto entregue na parcela 5. Da forma como foram escritas as Informações 420 (parcela 4) e 421 (parcela 5), houve entrega dupla do relatório final do produto 3. Esse lapso demonstra a pouca atenção em relação ao produto entregue, pois, exceto o valor a ser pago, os textos das informações são idênticos.

16. Não se pode deixar de observar que houve irregularidades na fase de liquidação da despesa, dada a incoerência das informações contidas nas informações em relação ao que previa o contrato, infringindo-se o art. 62 a da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, além de ter havido descumprimento do subitem 4.1 do contrato, o que significa, também, infração legal (descumprimento do inciso I, do § 2º, do art. 63 da mesma lei).

17. Convém anotar que o responsável pela autorização dos pagamentos das parcelas 4 e 5 foi o Sr. João Barizon Sobrinho, à época Coordenador Adjunto do Sine/SP, motivo que afasta a prerrogativa desta Corte em chamá-lo em audiência, pelas razões expostas no item 20 e 21, à frente.

18. Verificou-se, ainda, não ter sido lavrado termo circunstanciado, assinado pelas partes, como prescreve a alínea “b”, do inciso I, do art. 73 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nem ficou provado ter havido, pela Fundação Seade, comunicado previsto no § 4º, do art. 73 da mesma lei, com o descumprimento do subitem 4.2 do termo do contrato. Isto justifica a realização de audiência dos responsáveis pelas autorizações dos pagamentos sem que tenham sido elaborados os Atestados

de Recebimento de Serviços Executados.

19. A maioria das informações da Sert/SP com autorização para pagamento foi de autoria do Sr. João Barizon Sobrinho. Apenas a Informação 175/99 teve autorização do Sr. Luís Antônio Paulino.

20. Quanto à responsabilização do Sr. Barizon, sabe-se e já foi mencionado em relatórios que deram suporte a acórdãos anteriores, que o Sr. Barizon faleceu em 6/10/2005 (Acórdãos 1091/2015-TCU-2ª Câmara e 7947/2014-TCU-2ª Câmara, entre outros). O art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal informa que:

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

21. Se as razões de justificativa não forem acatadas, com a conseqüente irregularidade das contas, a penalidade possível é a multa do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal. Trata-se pena personalíssima, não podendo ser aplicada aos herdeiros ou ao espólio do Sr. Barizon.

21.1 Assim sendo, entendemos que apenas o Sr. Luís Antônio Paulino deve ser chamado em audiência pela irregularidade identificada no item 18.

22. A respeito da primeira questão da diligência efetuada e em acréscimo à conclusão contida no item 30 da instrução precedente (peça 55, p. 7), tendo em vista o encaminhamento de parte dos produtos pela própria Sert/SP, no presente caso, os relatórios de andamento dos três produtos, mesmo não tendo sido encaminhado os relatórios finais dos produtos (os quais não foram solicitados), é possível aceitar que os produtos foram entregues pela Fundação Seade à Sert/SP. O relatório final do produto 1 consta da peça 30, p. 35-85; o relatório final do produto 2, à peça 30, p. 86-132; e o relatório final do produto 3, à peça 30, p. 133-140 e peça 31, p. 1-87.

23. Os documentos utilizados para a liquidação das despesas e os cheques pagos à Seade estão dentro da vigência do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP (4/5/199 a 28/2/2003).

24. Quanto à comprovação documental da pesquisa de preços efetuada (alínea “b”, da diligência), não foram enviados a este Tribunal os expedientes dirigidos às empresas pesquisadas, nem os expedientes recebidos das empresas, como solicitado em diligência. As tabelas encaminhadas referem-se a períodos anteriores a 1999, ano da contratação da Fundação Seade, não sendo possível precisar para que foram utilizadas nas empresas, se se tratam de salários dos próprios funcionários das empresas ou de contratos por elas firmados. Como já dito, não houve cotação de outros itens de despesa que formaram a proposta da Seade. Tomando por base as tabelas encaminhadas, não houve pesquisa de empresas empregadoras de pessoal da área de informática, mesmo de empresas especializadas em projetos (talvez, exceção feita à Fundação Instituto de Administração), não podendo assim, constituírem prova de que tenha havido pesquisa de preços suficiente para subsidiar os custos do contrato 23/99. A maioria das empresas supostamente contatadas são, no máximo, contratantes de serviços (Metrô, Sabesp). A relação à peça 59, p. 3, não traz sequer o nome da empresa contatada. Quanto aos preços de pessoal que teriam sido pesquisados, em relação aos preços da Fundação Seade, obtivemos a seguinte tabela de preços do único item pesquisado dos recursos humanos por hora:

<b>Cargo</b>	<b>Proposta da Fundação Seade (peça 1, p. 152) (R\$)</b>	<b>Relação sem nome da Empresa (peça 59, p. 3)</b>	<b>Metrô (preço médio) (peça 59, p. 4) (R\$)</b>	<b>Fundação Instituto de Administração (peça 59, p. 5) (R\$)</b>	<b>Sabesp (peça 59, p. 6) (R\$)</b>
Coordenação Geral	68,27	-	103,41	62,50	128,41
Coordenação Executiva	68,27	-	103,41	46,88	-
Coordenação Técnica	36,50	-	-	-	-
Analista Projetos Sr. (Sistemas)	27,04	-	64,32	-	66,19
Analista Projetos pl. (Sistemas)	20,01	-	48,83	-	46,51
Analista Projetos Jr. (Sistemas)	9,59	-	36,81	-	36,76
Preparador de Dados	6,91	-	-	-	-
Consultor	56,60	-	-	-	141,12

25. Nota-se que não houve cotação de preços para todos os cargos propostos pela Fundação Seade em todas as pesquisas. Quanto aos cargos cujos preços foram pesquisados, a maioria ofereceria custos/hora maiores que os da fundação, exceto os cargos de coordenação por parte da proposta da Fundação Instituto de Administração. Dessa forma, constata-se que:

- a) não houve pesquisa para todos os cargos oferecidos na proposta da Fundação Seade;
- b) a maioria dos salários/hora oferecidos pelas empresas pesquisadas são maiores que os da Fundação Seade, exceto para os cargos de coordenação da Fundação Instituto de Administração;
- c) os preços pesquisados não estão acompanhados dos expedientes que solicitaram as pesquisas, assim como dos expedientes de respostas, como havia sido solicitado na diligência;
- d) as pesquisas dizem respeito a anos anteriores a 1999, cujos salários naturalmente estão defasados em relação ao ano da contratação;
- e) não houve pesquisas de outros itens de despesa que formaram a proposta da Fundação Seade (material de escritório e equipamentos de informática), impedindo avaliar os custos totais em relação à proposta da Fundação Seade.

26. As constatações acima impedem afirmar ter realmente havido as pesquisas de preços compatíveis com a proposta da Fundação Seade. Assim sendo, entende-se que a Sert/SP não se preocupou em saber se a contratação da Fundação Seade para executar os serviços necessários foi a proposta mais vantajosa para a Administração, princípio basilar das contratações públicas. Assim sendo, proporemos chamar em audiência os responsáveis pela contratação havida, por infringir o art. 3º da Lei 8.666/1993. Apesar de existir documento afirmando ter havido compatibilidade de preços de mercado e indicando folhas em que estariam pesquisas de preços (parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, peça 1, p. 164), a resposta à diligência não confirma o fato da forma suficiente para a efetiva comparação dos preços com a proposta encaminhada pela Fundação Seade. No documento que analisou a proposta da Fundação Seade (Parecer Técnico 06/99, peça 1, p. 155-157), também não consta qualquer menção a comparação do preço ofertado com qualquer pesquisa efetuada.

27. Expediente à peça 1, p. 158, deixa evidente a concordância do então Coordenador Estadual do Sine/SP, Sr. Luís Antônio Paulino para a contratação da Fundação Seade, além do encaminhamento, pelo Chefe de Gabinete, do processo, ao Serviço de Finanças para que fosse efetuado o comprometimento dos recursos. Além do Sr. Paulino, entendemos que deve ser chamado, também o Sr. Walter Barelli, pois ambos assinaram o termo do contrato.

## CONCLUSÃO

28. Finalizada a análise da resposta à diligência, concluímos ter havido:

a) ausência de lavramento do termo circunstanciado para o recebimento dos produtos do contrato 23/1999, em descumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 4.2 do contrato (item 18);

b) irregularidade na liquidação de despesa, dada a incoerência das informações contidas nas respectivas Informações da Sert/SP, em relação ao termo do contrato, descumprindo os arts. 62 e o inciso I, do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964 (item 16);

c) contratação da Fundação Seade sem que houvesse pesquisa de preços compatíveis com a proposta da Fundação Seade, comprovando ser a proposta da fundação a mais vantajosa para a Administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 26).

28.1. Quanto ao mencionado na letra “a”, proporemos audiência do Sr. Luís Antônio Paulino. No tocante à “c”, além do Sr. Paulino, proporemos audiência do Sr. Walter Barelli, por serem signatários do contrato. Deixamos de propor audiência pela irregularidade da alínea “b”, em virtude da razão descrita nos itens 19 a 21.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com fulcro nos arts. 10, § 1º da Lei 8.443/1992, realizar audiência:

29.1 do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade abaixo, em relação ao Contrato Sert 23/99, firmado entre a Sert/SP e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade):

a) ausência de lavramento do termo circunstanciado para o recebimento dos produtos (Atestado de Recebimento de Serviços Executados) do contrato 23/1999, em descumprimento à alínea “b”, do inciso I, do art. 73 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 4.2 do contrato, no que tange ao recebimento da segunda parcela, por meio da Informação Sert 175/199, de 29/11/1999, sem que tenha ficado provado ter havido, pela Fundação Seade, o comunicado previsto no § 4º, do art. 73 da mesma lei;

29.2 dos Srs. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à irregularidade abaixo, em relação ao Contrato Sert 23/99, firmado entre a Sert/SP e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade):

a) contratação da Fundação Seade sem que houvesse pesquisa de preços suficiente para que comprovasse ser a proposta da fundação a mais vantajosa para a Administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993.

À consideração superior.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 11 de novembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

José Cláudio Santos Lira

AUFC – Mat. 5.551-9